



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 44/2002

Sugere a análise da proposta encaminhada pela Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação – ABMH.

Excelentíssimo Senhor Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

A Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação – ABMH – preparou amplo e complexo texto com a finalidade de reorganizar o marco institucional do setor habitacional. O texto foi encaminhado à análise da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

A proposta pretende criar o Sistema Nacional de Habitação, que substituiria o atual Sistema Financeiro da Habitação. Dispõe sobre a composição desse novo sistema, trazendo como novidades, entre

outras, responsabilidades importantes a serem desempenhadas pelo BNDES e por órgãos colegiados de habitação, a serem criados. Pretende, também, reunir as receitas do setor no Fundo Nacional de Recursos da Habitação, a ser gerido pelo BNDES, com base nas decisões sobre aplicação tomadas pelo conjunto de órgãos colegiados a serem criados. Além disso, prevê normas relativas às associações de poupança e empréstimo e às cooperativas habitacionais. A proposta define normas para as aplicações no âmbito do novo sistema, preocupando-se com o direcionamento dos recursos.

A Comissão entendeu que as idéias trazidas pelo texto merecem ser debatidas pelo setor técnico competente do Poder Executivo, com vistas a seu possível encaminhamento ao Congresso Nacional na forma de projeto de lei. Essa iniciativa não poderia ser tomada pela Comissão de Legislação Participativa em virtude dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, da Constituição Federal, que tratam de atos de competência privativa do Presidente da República.

Além disso, é de nosso conhecimento que a SEDU/PR vem atuando na coordenação de um substitutivo de Plenário para o Projeto de Lei 2.710/92, de iniciativa popular, que trata da questão da moradia. O conteúdo da proposta pode ser aproveitado, ainda, total ou parcialmente, no substitutivo ao PL 2.710/92 que está sendo negociado com os diversos setores da sociedade.

Com tais objetivos, anexamos a proposta encaminhada pela ABMH e solicitamos seja dada a devida atenção à mesma.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

SUGESTÃO DE INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO

Texto da Sugestão – Anteprojeto de Lei

(Do Poder Executivo)

Cria o SNH – Sistema Nacional de Habitação, extingue o SFH – Sistema Financeiro da Habitação, modifica a destinação do SFI – Sistema Financeiro Imobiliário, e dá outras providências.

CAPITULO I – Da Finalidade da Presente Lei

Art. 1º A presente Lei é norma de ordem pública e de interesse social, destinada a dar efetividade ao artigo 6º da Constituição Federal, no sentido de orientar, organizar e estimular o acesso a habitações para as classes de baixa e média renda, dispondo sobre as normas para o financiamento destinado à aquisição e melhoria da casa própria, seus órgãos e a forma de fiscalização e controle da aplicação dos recursos.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I – dos seus Ministérios;

II – da Caixa Econômica Federal, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º Os órgãos federais enumerados no art. 2º exercerão, de preferência, atividade de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservado:

I – aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II – à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção e reabilitação de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I – construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação;

II – financiamento do primeiro imóvel a trabalhadores que estejam contribuindo para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, complementando financiamento necessário à compra da casa própria;

III – os projetos municipais ou estaduais que, com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;

IV – os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

V – os projetos de moradia para o funcionalismo público, federal, estadual e municipal, complementando financiamentos concedidos pelos respectivos fundos de pensão ou associações de servidores aos seus componentes;

VI – os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução dos problemas habitacionais;

VII – a reabilitação de imóveis residenciais, tombados ou localizados em área tombada pelo órgão de preservação do patrimônio histórico e artístico competente;

VIII – os projetos para moradia da população em geral.

CAPITULO II – Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I – Composição

Art. 5º O Sistema Nacional de Habitação – SNH, consiste no conjunto de normas e condições necessárias à implementação e consecução do objetivo de levar moradia a todo cidadão brasileiro, mediante iniciativas públicas e privadas, com vistas à redução do déficit habitacional do país, e será representado ativa e passivamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 6º O SNH será integrado:

I – pelo BNDES;

II – pelos Conselhos Cíveis de Habitação, Federal e Municipais;

III – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, o financiamento de habitações e obras conexas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei e com as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do

BNDES e que serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo BNDES;

VI – pelos Conselhos Técnicos de Administração, Federal e Municipais;

VII – pelo Fundo Nacional de Recursos da Habitação – FNRH;

VIII – pelas associações de poupança e empréstimo;

IX – pelas cooperativas habitacionais.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional – CMN – fixará as normas que regulem as relações entre o SNH e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária privada em financiamentos habitacionais e à compra de letras de crédito imobiliárias, emitidas, nos termos desta Lei, pelo BNDES.

§ 2º Os financiamentos habitacionais para a compra do primeiro imóvel, concedidos com recursos dos agentes financeiros privados, até o limite de 1.000 (mil) Unidades Padrão de Financiamento – UPF, respeitarão os termos desta Lei.

§ 3º Os órgãos de preservação do patrimônio cultural competentes regularão, segundo o que lhes corresponder, as condições referentes à reabilitação do patrimônio habitacional existente, assessorando aos demais órgãos, bem como à iniciativa privada e à sociedade civil as ações necessárias.

§ 4º O CMN fixará o valor da UPF mensalmente, visando atender a população de baixa e média renda a que se destinam as verbas aqui descritas.

Seção II – Dos Recursos do Sistema Nacional da Habitação

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica determinado que, para o subsídio e custeio do SNH:

I – o Governo Federal incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias, todos os anos, a destinação de, no mínimo, 1% (um por cento) do orçamento anual total da União, cuja arrecadação reverterá integralmente para o FNRH;

II – o lucro líquido de todas as loterias federais será revertido integralmente para o FNRH;

III – fica instituída a cobrança de 5% sobre cada parcela mensal de financiamento contratado nos moldes do SNH, destinado a cobrir o saldo devedor residual do financiamento, cuja arrecadação reverterá integralmente para o FNRH.

Parágrafo único. Os Serviços de Registro de Imóveis só procederão à baixa das hipotecas de financiamentos contratados pelo SNH com a apresentação de certidão do Conselho Civil de Habitação que comprove o recolhimento, durante todo o prazo contratual, da contribuição estabelecida no inciso III deste artigo.

Art. 8º Além dos recursos descritos no artigo antecedente, o SNH ainda será composto por:

I – no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos em cadernetas de poupança;

II – no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos depósitos no FGTS;

III – das letras imobiliárias;

IV – outros recursos, vindos de entidades ou financeiras nacionais ou internacionais, que serão aplicados respeitando as regras e taxas estabelecidas para o SNH.

§ 1º O CMN estabelecerá a quantidade de recursos de depósito em poupança que trata o inciso I a ser destinada ao SNH, dentro dos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos valores depositados.

§ 2º Todos os recursos disponíveis em poupança de que trata o inciso I e o § 1º serão transferidos compulsoriamente ao BNDES, que responderá pela guarda dos valores e também pelo repasse dos respectivos rendimentos mínimos contratados ou estabelecidos em lei, e aplicação dos recursos disponíveis em financiamento habitacionais.

§ 3º Este depósito compulsório será isento de imposto.

§ 4º Os clientes dos bancos, cujos recursos depositados em poupança estejam transferidos compulsoriamente ao BNDES, terão preferência na tomada de financiamentos para habitação, nos moldes nesta Lei, exceto nos casos regulamentados em dispositivo legal correspondente.

§ 5º O CMN poderá, em caso de efetiva necessidade de reequilíbrio das fontes de recurso e receitas do SNH, reduzir o percentual de que trata o inciso I, até um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos em cadernetas de poupança, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, com um intervalo de 2 (dois) anos em cada intervenção.

§ 6º O Conselho Curador do FGTS estabelecerá a quantidade de recursos de que trata o inciso II a ser destinada ao SNH, dentro dos percentuais de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) dos valores depositados no Fundo.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá, em caso de efetiva necessidade de reequilíbrio das fontes de recurso e receitas do SNH, reduzir o percentual de que trata o inciso II, até um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos depósitos no FGTS, por um prazo máximo de 6 (seis) meses, com um intervalo de 1 (um) ano em cada intervenção.

§ 8º O retorno dos valores aplicados à poupança e ao FGTS será feito com o acréscimo do mesmo valor pago aos poupadores e trabalhadores, respectivamente, a título de remuneração pelos depósitos e mais as despesas operacionais das transações de transferência dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE – e do FGTS para o SNH e deste de volta para aqueles.

§ 9º Os financiamentos concedidos com base em recursos captados no exterior serão aplicados em imóveis na faixa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UPF, respeitados critérios que garantam a capacidade de pagamento dos mutuários beneficiados.

Seção III - Das Aplicações do Sistema Nacional da Habitação

Art. 9º Todas as aplicações do SNH terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial em todo o território nacional não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo SNH, salvo se a operação se der com a venda dos outros imóveis próprios, prometidos para compra ou cedidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da concessão do financiamento, sob pena de vencimento antecipado e exigibilidade imediata da dívida, independentemente de prévia notificação.

§ 2º A comprovação da não existência de outro imóvel será feita por meio de certidão negativa dos Serviços de Registro de Imóveis da cidade onde se pretenda adquirir imóvel e de certidão negativa de existência de outros financiamentos em nome do pretendente junto ao CADMUT, expedida pelo Conselho Civil de Habitação, as quais deverão ser apresentadas ao cartório no ato da escrituração da compra e venda e do registro da hipoteca,

que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das limitações aqui descritas.

§ 3º Após 180 (cento e oitenta) dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo SNH, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial, exceto no caso de imóveis residenciais tombados ou localizados em área tombada, considerados pelo poder público de interesse para preservação, conforme disposto no art. 10 desta Lei.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta Lei por seus proprietários ou promitentes compradores, por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta Lei para ser objeto de aplicação pelo SNH.

§ 5º Em atendimento à finalidade da presente Lei, fica proibido a que qualquer pessoa beneficiária de financiamento nos moldes da presente Lei, tenha acesso a novo empréstimo pelo SNH para compra de imóvel, num intervalo mínimo de 10 (dez) anos a contar do antigo empréstimo.

§ 6º Caso venha a ser concedido mais de um financiamento para a mesma pessoa ou caso venha a ser descoberta a existência de outros imóveis em nome de algum mutuário do SNH durante o prazo contratual e antes da aplicação da penalidade descrita no § 1º, será notificado pessoalmente o mutuário, via cartório, e concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de sua defesa junto ao Conselho Civil de Habitação, que terá 60 (sessenta) dias para seu julgamento, prorrogável o prazo de julgamento por motivo de força maior.

Art. 10. As aplicações do SNH terão, ainda, por objeto a reabilitação de imóveis residenciais subutilizados ou superocupados, considerados de interesse para a preservação do patrimônio cultural, desde que constituam patrimônio habitacional passível de reabilitação.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos de preservação do patrimônio cultural competentes a definição de quais imóveis residenciais poderão ser beneficiados pela presente Lei em função dos instrumentos legais de proteção em vigor incidentes nesses respectivos imóveis.

Art. 11. Todas as aplicações do SNH se revestirão na forma de créditos reajustáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo BNDES, ouvido o Conselho Civil de Habitação, e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 2º Os órgãos federais deverão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos por eles arrecadados para o SNH no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas demais unidades federativas, compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 12. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, e os provenientes de depósitos em poupança e do FGTS distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma, sempre obedecendo à escala de prioridades do artigo 4º desta Lei:

I – 60% (sessenta por cento) em habitações de valor unitário inferior a 150 (cento e cinquenta) vezes a UPF mensal vigente no País;

II – 40% (quarenta por cento) em habitações de valor unitário compreendido entre 151 (cento e cinquenta e um) e 500 (quinhentas) vezes a UPF mensal vigente no País.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) vezes a UPF no País, o Conselho Civil de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser

aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação, bem como àqueles destinados a reabilitação de habitações em áreas de interesse de preservação, indicados pelos órgãos competentes nessa matéria.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos da Caixa Econômica Federal e demais entidades, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei.

Art. 13. Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do SNH distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I – no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 300 (trezentas) vezes a UPF mensal vigente no País;

II – até 30% (trinta por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 301 (trezentas e uma) e 500 (quinhentas) vezes a UPF mensal vigente no País;

III – no máximo 30% (trinta por cento) aos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 501 (quinhentas e uma) e 1000 (mil) vezes a UPF mensal vigente no país.

Parágrafo único. Nas aplicações a que se referem os incisos II e III, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) do mesmo.

Seção IV – Do Conselho Técnico de Administração

Art. 14. O Conselho Técnico de Administração – CTA – será composto por:

I – servidores de carreira da área econômica do Governo Federal, deslocados de outros órgãos especialmente para este fim;

II – representantes do Ministério Público Federal;

III – representantes do Ministério Público Estadual;

IV – representantes do Conselho Civil de Habitação Federal;

V – representantes do Conselho Curador do FGTS;

VI – representantes do CMN;

VII – representantes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural, relacionados à sua área de atuação;

VIII – servidores concursados da área econômica, admitidos especialmente para compor este órgão.

Art. 15. Ao CTA compete a análise dos projetos destinados à utilização dos recursos do SNH, no sentido de averiguar a viabilidade econômica dos mesmos, bem como fazer a análise periódica dos números do SNH, no sentido de equalizar as receitas e as despesas e provisionar reservas técnicas para fazer frente às despesas futuras.

§ 1º Todo projeto de novas aplicações com recursos do SNH será apresentado ao CTA, que terá 60 (sessenta) dias para se pronunciar quanto à sua viabilidade.

§ 2º O SNH será avaliado mensalmente pelo CTA, baseado em projeções matemáticas sobre a situação econômica e política futura e seus reflexos nos direitos e obrigações contratados pelo SNH.

§ 3º As análises matemáticas e econômicas de todos os projetos serão feitos pelos servidores da área econômica de outros órgãos federais ou de servidores concursados contratados para este fim.

§ 4º Uma vez elaboradas as análises pelos servidores da área econômica, serão as conclusões e projeções submetidas aos demais integrantes do CTA, os quais decidirão se acatam as análises, liberam ou não os recursos e quais as medidas adotarão para manter o equilíbrio econômico do SNH.

§ 5º A organização do CTA, bem como seu funcionamento e suas reuniões serão regulamentados pelo Conselho Civil de Habitação.

Seção V – Do Conselho Civil de Habitação

Art. 16. O Conselho Civil de Habitação – CCH – será dividido em dois níveis, federal e municipal.

§ 1º O CCH federal será composto por:

I – 20 (vinte) representantes das entidades de defesa do consumidor e de mutuários;

II – 10 (dez) representantes das entidades de crédito e poupança;

III – 10 (dez) representantes das construtoras e do setor de construção civil;

IV – 10 (dez) representantes da União.

§ 2º Os Conselhos Cíveis de Habitação municipais serão compostos por:

I – 1 (um) representante de cada associação de bairro do município, nomeado pela própria associação.

II – 1 (um) representante do CRECI, nomeado pela própria entidade;

III – 1 (um) representante do SECOVI, nomeado pela própria entidade;

IV – 1 (um) representante do sindicato que congregar as empresas de construção civil do município, nomeado pelo próprio sindicato;

V – 1 (um) representante do sindicato que congregar os trabalhadores na indústria da construção civil, nomeado pelo próprio sindicato;

VI – 1 (um) representante do Governo Municipal, nomeado pelo próprio governo;

VII – 1 (um) representante do Governo Estadual, nomeado pelo próprio governo;

VIII – 1 (um) representante das associações de consumidores, eleito em votação direta da qual participarão cada um dos representantes das associações, com direito a um voto cada;

IX – 1 (um) representante do Procon, nomeado pelo próprio órgão;

X – 1 (um) representante da Assembléia Legislativa Estadual, nomeado pela própria Assembléia;

XI – 1 (um) representante da Câmara Municipal, nomeado pela própria Câmara;

XII – 1 (um) representante das entidades locais de preservação do patrimônio cultural, designado para este fim.

Art. 17. Ao CCH federal compete:

I – participar do CTA, sugerindo, opinando e decidindo sobre a destinação dos recursos do SNH;

II – investigar e fiscalizar as empresas e entidades que estejam utilizando os recursos do SNH, propondo medidas para evitar o desperdício e otimizar a utilização dos recursos do SNH, tomando a iniciativa de representar ao Poder Judiciário aqueles que estiverem fazendo má utilização dos recursos, em legitimação ordinária e concorrente com o Ministério Público e demais entidades na forma do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – investigar e fiscalizar os agentes financeiros que operem com recursos do SNH, estritamente sobre a destinação dada a estes recursos e as práticas abusivas contra os mutuários, tomando a iniciativa de representar ao Poder judiciário aqueles que desrespeitarem os direitos do consumidor ou desviarem os recursos do SNH para outras áreas, em legitimação ordinária e concorrente com o Ministério Público e demais entidades na forma do art. 5º da Lei 7.347, de 24 d e julho de 1985;

IV – investigar e fiscalizar as contas do SNH, tomando a iniciativa de representar os que atentarem contra o SNH ao Poder judiciário, em legitimação ordinária e concorrente com o Ministério Público e demais entidades na forma do art. 5º da Lei 7.347, de 24 d e julho de 1985;

V – propor iniciativas à União, ao Estados e Municípios e às entidades integrantes do SNH, visando fomentar a captação de recursos para o SNH;

VI – promover campanhas de divulgação do SNH junto à população civil, visando ouvir a sociedade sobre as iniciativas tomadas pelo CCH, bem como divulgar e instruir sobre o funcionamento dos contratos de financiamento e como acompanhar sua execução;

VII – investigar e fiscalizar as obras feitas com recursos do SNH, tomando a iniciativa de representar os que não cumprirem fielmente os projetos aprovados, salvo justificativa previamente e expressamente comunicada e aprovada pelo CCH, representando os que se desviarem do

projeto aprovado ao Poder Judiciário, em legitimação ordinária e concorrente com o Ministério Público e demais entidades na forma do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Para a realização da fiscalização das contas do SNH, o CCH poderá contratar firmas particulares, mediante procedimento de licitação que só poderá ser dispensado em caso de manifesto interesse social e urgência.

Art. 18. A indicação e a eleição dos primeiros membros do CCH federal deverão ser feitas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A eleição dos primeiros 20 (vinte) componentes das entidades de defesa do consumidor e mutuários do CCH federal, será organizada e coordenada pelo Governo Federal, através do voto direto e facultativo de todos os cidadãos brasileiros que estiverem no exercício e gozo pleno de seus direitos políticos.

§ 2º A indicação dos primeiros 10 (dez) componentes das entidades de crédito e poupança e dos 10 (dez) componentes das construtoras e do setor de construção civil para o CCH federal será organizada pelas suas respectivas associações e sindicatos.

§ 3º A indicação dos primeiros 10 (dez) componentes da União para o CCH federal será organizada conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 19. Os primeiros membros indicados para o CCH federal organizarão a primeira assembléia geral que definirá sua estrutura e funcionamento, o prazo de duração dos mandatos, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) anos, dispondo ainda sobre o funcionamento dos Conselhos Cíveis de Habitação municipais e do CTA, a forma de nomeação de representantes para atuarem no CTA, no BNDES e nas relações com os demais órgãos do

governo federal e do SNH, bem como sobre a eleição para os novos membros que comporão as próximas diretorias.

§ 1º Os votos dos representantes dos consumidores, descritos no inciso I do § 1º do art. 16, terão peso dois nas decisões do CCH federal e serão os responsáveis pelo desempate no caso de empate de decisões de competência destes órgãos.

§ 2º Os Conselhos Cíveis de Habitação municipais indicarão as iniciativas de investimento, investigação e fiscalização, para o CCH federal, no tocante às obras realizadas ou a serem realizadas com recursos públicos federais, dos agentes financeiros públicos e privados federais, do FNRH e das demais fontes de recursos que componham o SNH.

§ 3º Os Conselhos Cíveis de Habitação municipais decidirão, após prévio parecer do CTA, sobre a aplicação dos recursos municipais e estaduais para habitação, bem como sobre as iniciativas de investigação e fiscalização, além da representação judicial, em financiamentos nos moldes do SNH.

§ 4º Nos municípios que não quiserem ou não tiverem representantes suficientes para composição de um Conselho Cível de Habitação municipal, as decisões de que tratam o § 2º serão tomadas pelo CCH federal.

Seção VI - Da Atuação do BNDES no SNH

Art. 20. O BNDES atuará no SNH para:

I – incentivar a formação de poupança e sua canalização para o SNH;

II – disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

III – manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do SNH e dos recursos a ele entregues;

IV – manter serviços de seguro de morte e invalidez permanente para os compradores de imóveis objetos de aplicações do SNH;

V – financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VI – refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário;

VII – financiar ou refinanciar projetos relativos à instalação e desenvolvimento da indústria de materiais de construção e pesquisas tecnológicas, necessárias à melhoria das condições habitacionais do País;

VIII – regulamentar as operações de saque do Fundo Nacional de Recursos da Habitação, bem como intermediá-las;

IX – centralizar os depósitos compulsórios dos recursos de cadernetas de poupança que lhe forem transferidos, bem como responder perante os agentes financeiros pela devolução do capital e o pagamento dos seus rendimentos.

Parágrafo único. O BNDES operará no SNH exclusivamente como órgão orientador, intermediador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda, construção ou reabilitação de habitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no art. 26 ou para realização de bens recebidos em liquidação de garantias.

Art. 21. Compete ao BNDES:

I – autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário, cooperativas e associações de poupança e empréstimo;

II – fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no SNH;

III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do SNH quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias, respeitando as decisões e pareceres emitidos pelo CTA;

IV – fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – fiscalizar o cumprimento dos limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do SNH, propondo iniciativas de punição aos que não cumprirem as determinações diretamente ao CTA e ao CCH;

VI – fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das letras de crédito imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII – fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do SNH;

VIII – fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do SNH;

IX – determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente Lei;

X – centralizar, gerir, aplicar e endossar qualquer outra operação relacionada ao SNH, mediante autorização prévia e expressa do CCH com parecer favorável do CTA;

XI – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o BNDES obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo CMN,

com o objetivo de enquadrar o SNH à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal, naquilo que não conflite ou não seja contrário às determinações e interesses do CTA e do CCH.

Art. 22. O BNDES criará um departamento exclusivo para atender ao SNH e poderá receber depósitos:

I – de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

II – das entidades integrantes do SNH;

III – que resultem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 23. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o BNDES poderá tomar empréstimos, no País ou no Exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades.

§ 1º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – ou revestir-se na forma de letras imobiliárias.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total em cada momento, de 10 (dez) bilhões de dólares ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3º O limite convertido em moeda nacional e para fins de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias será anualmente reajustado pelo INPC ou outro índice que meça a inflação de varejo que venha a ser oficialmente adotado.

Art. 24. O BNDES poderá operar no SNH em:

I – prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no Exterior, pelas entidades integrantes do SNH, destinado à execução de projetos de habitação de interesse social;

II – carteira de seguro dos créditos resultantes da venda, construção ou reabilitação de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição, construção ou reabilitação de habitações;

III – carteira de seguro dos depósitos, nas entidades integrantes do SNH;

IV – carteira de redesconto para assegurar a liquidez do SNH;

V – carteira de seguro de morte e invalidez permanente dos adquirentes de imóveis financiados pelo SNH;

VI – carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das letras imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário;

VII – financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, instalação e desenvolvimento da indústria de materiais de construção e pesquisas tecnológicas e de reabilitação do patrimônio habitacional de interesse para a preservação do patrimônio cultural;

VIII – refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º O BNDES somente operará para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI, inclusive, respeitando sempre as decisões e pareceres do CTA.

§ 2º Os recursos disponíveis do BNDES serão mantidos em depósito no Banco Central do Brasil.

§ 3º Dos recursos recolhidos ao BNDES, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do CTA e do CCH, previamente constantes dos seus orçamentos para o ano seguinte, apresentados até o fim do 12º mês do ano em exercício.

Art. 25. O Poder Executivo transferirá, dentro de 1 (um) ano, para o patrimônio do BNDES, imóveis de propriedade da União que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do capital do SNH junto ao BNDES, desde que se prestem à construção ou à implantação de conjuntos residenciais de interesse social.

§ 1º O BNDES poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares ou de entidades de direito privado, estes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis nos moldes do SNH.

§ 2º No caso de doações previstas no parágrafo anterior, nenhum ônus recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo BNDES.

Art. 26. Os recursos do SNH depositados junto ao BNDES serão administrados pelo CTA, conforme as decisões do CCH federal.

Art. 27. O pessoal contratado pelo BNDES para o departamento responsável pelo SNH será admitido mediante concurso público de provas e títulos e remunerado pelos recursos do SNH.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados pelo BNDES servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal.

Seção VII - Das Sociedades de Crédito Imobiliário

Art. 28. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado que dependem de autorização do BNDES para funcionar e estão sujeitas a permanente fiscalização do Governo Federal, por meio do referido Banco e do CMN.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário organizar-se-ão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início

às suas atividades após publicação, no Diário Oficial da União, da autorização do BNDES.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas, mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante depósito no BNDES.

§ 3º O limite mínimo referido no § 2º será anualmente atualizado, com base no índice de inflação oficial do Governo Federal que estiver vigente.

Art. 29. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º Somente poderão ser membros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, com graduação em ciências econômicas ou jurídicas, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2º Os diretores somente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo BNDES, à vista das provas exigidas pelo CMN para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º A responsabilidade dos administradores de sociedade de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de Bancos.

§ 4º A expressão "crédito imobiliário" constará obrigatoriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º As sociedades de crédito imobiliário enviarão para publicação até o dia 10 de cada mês, no Diário Oficial do Estado onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 30. Ficarão sujeitas à prévia aprovação do BNDES:

I – as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II – abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III – a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 31. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências e aprovação de administradores deverão ser decididos pelo BNDES, dentro de 120 (cento e vinte) dias da sua apresentação e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada, com os requerimentos referidos neste artigo, podendo o BNDES fazer as exigências que considerar de interesse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 32. As sociedades de crédito imobiliário somente poderão operar em financiamento para construção, reabilitação, venda ou aquisição de habitações mediante:

I – abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção ou de reabilitação de habitações para venda a prazo;

II – abertura de crédito para a compra, construção ou reabilitação de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III – desconto, mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção, reabilitação ou venda de habitações;

IV – outras modalidades de operações autorizadas pelo BNDES.

§ 1º Cada sociedade de crédito imobiliário somente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual for autorizada a funcionar.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário não poderão onerar em compra e venda, construção ou reabilitação de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos ou no caso dos imóveis necessários à instalação de seus serviços.

§ 3º Nas suas operações, as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta Lei e as expedidas pelo BNDES, com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, ágios e deságios na colocação de letras imobiliárias e diversificação de aplicações.

§ 4º As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no BNDES, no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas.

Art. 33. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

I – receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo BNDES;

II – tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas estabelecidos pelo BNDES;

III – emitir letras imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo BNDES em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;

IV – admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir cheques na forma do Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934;

V – possuir participação em outras empresas.

§ 1º O BNDES fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 (quinze) vezes os recursos próprios.

§ 2º O BNDES fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade em relação aos prazos de suas aplicações.

Art. 34. O BNDES e o CMN manterão fiscalização permanente e ampla das sociedades de crédito imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros e registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º As sociedades são obrigadas a prestar toda e qualquer informação que lhes for solicitada pelo BNDES ou pelo CMN.

§ 2º A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sobre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º O BNDES e o CMN manterão sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhes fornecerem.

Art. 35. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo BNDES, bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais,

as informações mínimas exigidas pelo BNDES, quanto às suas condições financeiras.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao BNDES até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como prova de envio para publicação das atas de assembleias gerais, dentro de 30 (trinta) dias da realização destas.

§ 2º O BNDES poderá exigir quando, a seu critério, considerar necessário, que as sociedades de crédito imobiliário se sujeitem à auditoria externa por empresas especializadas por ele aprovadas.

§ 3º As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados, constantes de seu último balancete mensal.

Art. 36. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

I – multas, até 5% (cinco por cento) do capital social e das reservas especificadas para cada infração de dispositivos da presente Lei;

II – suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 (seis) meses;

III – cassação da autorização para funcionar.

§ 1º As multas serão impostas pelo BNDES, após a apuração em processo cujas normas serão expedidas pelo Ministro da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Seção VIII - Das Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 37. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo CMN, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos

desta Lei, associações de poupança e empréstimo, que se constituirão obrigatoriamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

I – propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados;

II – captar, incentivar e disseminar a poupança.

Parágrafo único. As associações de poupança e empréstimo e seus administradores ficam subordinados aos mesmos preceitos e normas atinentes às instituições financeiras, estabelecidos no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 38. São características essenciais das associações de poupança e empréstimo:

I – a formação de vínculo societário, para todos os efeitos legais, através de depósitos em dinheiro efetuados por pessoas físicas interessadas em delas participar;

II – a distribuição aos associados como dividendos, da totalidade dos resultados líquidos operacionais uma vez deduzidas as importâncias destinadas à constituição dos fundos de reserva e de emergência e a participação na administração nos resultados das associações.

Art. 39. É assegurado aos associados:

I – retirar ou movimentar seus depósitos, observadas as condições regulamentares;

II – tomar parte nas assembléias gerais, com plena autonomia deliberativa, em todos os assuntos da competência delas;

III – votar e ser votado.

Art. 40. Para o exercício de seus direitos societários, cada associado terá pelo menos um voto, qualquer que seja o volume de seus depósitos na associação.

Art. 41. Será obrigatório, como despesa operacional das associações de poupança e empréstimo, o pagamento de prêmio para seguro dos depósitos.

Art. 42. O BNDES poderá determinar, deliberando inclusive quanto à maneira de fazê-lo, a reorganização, incorporação, fusão ou liquidação de associações de poupança e empréstimo, bem como intervir nas mesmas, através de interventor ou interventores especialmente nomeados, independentemente das respectivas assembléias gerais sempre que verificada uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – insolvência;

II – violação das leis ou dos regulamentos;

III – negativa em exhibir papéis e documentos ou tentativa de impedir inspeções;

IV – realização de operações inseguras ou antieconômicas;

V – operação em regime de perda.

Art. 43. As associações de poupança e empréstimo são isentas de Imposto de Renda; são também isentas de Imposto de Renda as correções monetárias que vierem a pagar a seus depositantes.

Art. 44. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, no que esta Lei não contrariar, os arts. 1.363 e seguintes do Código Civil ou legislação substitutiva ou modificativa deles.

§ 1º Todas as associações de poupança e empréstimo deverão apresentar relatórios anuais de suas atividades para o Conselho Civil de Habitação municipal, caso exista, ou federal, constando às receitas e despesas auferidas, bem como os compromissos assumidos, previsão de receita e despesa futura, para que se acompanhe a viabilidade econômica das mesmas.

§ 2º Os relatórios serão fechados no dia 31 de dezembro de cada ano e apresentados até 28 de fevereiro do ano seguinte.

§ 3º As associações de poupança e empréstimo que não apresentarem seus relatórios no prazo do § 2º ficarão sujeitas à multa de 1% (um por cento) de sua receita bruta anual, além de poderem ter suas atividades suspensas até a regularização de sua situação, por decisão do CCH federal.

§ 4º Antes da aplicação das penalidades aqui previstas, será a associação notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas que julgar pertinente.

Seção IX - Das Cooperativas Habitacionais

Art. 45. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo CMN, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos desta Lei, cooperativas habitacionais, que se constituirão obrigatoriamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

I – construção e reabilitação de moradias a preço de custo para seus cooperados;

II – prestação de serviços de construção civil para outras cooperativas, governo e qualquer outra entidade, revertendo às receitas em benefício de seus associados.

Art. 46. As cooperativas habitacionais respeitarão, para sua constituição e funcionamento, a legislação vigente e se sujeitarão à fiscalização do BNDES, do CMN, do CTA e dos Conselhos Cíveis de Habitação federal e municipais.

Art. 47. Todas as cooperativas deverão apresentar relatórios anuais de suas atividades para o CCH municipal, caso exista, ou federal, constando as receitas e despesas auferidas, bem como os compromissos assumidos, previsão de receita e despesa futura, para que se acompanhe a viabilidade econômica das mesmas.

§ 1º Os relatórios serão fechados no dia 31 de dezembro de cada ano e apresentados até 28 de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º As cooperativas que não apresentarem seus relatórios no prazo do parágrafo anterior, ficarão sujeitas à multa de 1% (um por cento) de sua receita bruta anual, além de poderem ter suas atividades suspensas até a regularização de sua situação, por decisão do CCH federal.

§ 4º Antes da aplicação das penalidades aqui previstas, será a cooperativa notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas que julgar pertinente.

§ 3º As cooperativas são isentas do pagamento de Imposto sobre a Renda de suas atividades.

Seção X - Do Fundo Nacional de Recursos da Habitação

Art. 48. Fica instituído o Fundo Nacional de Recursos da Habitação – FNRH, o qual concentrará os recursos destinados pelo Orçamento Geral da União e pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 7º desta Lei, além ele outros créditos que particulares, órgãos estatais ou outras leis lhe destinarem.

Art. 49. Os recursos que compõem o FNRH ficarão depositados em conta específica no BNDES, remunerados por este via INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 50. Parte dos recursos do FNRH serão destinados a custear projetos infra-estrutura e de habitações populares, mediante financiamento ou doações à União, Estados e Municípios.

§ 1º Quem definirá a quantidade de recursos, a forma de custeio, a destinação e as condições, será o CCH municipal, no âmbito dos recursos destinados pelos governos municipais, e o CCH federal, nos demais casos, após aprovação do projeto pelo CTA.

§ 2º As habitações de que trata o *caput*, para fins de enquadramento como habitações populares, serão aquelas destinadas à população com renda familiar mensal de até 9 (nove) UPF.

Art. 51. Parte dos recursos do FNRH será destinada a cobrir o saldo devedor residual que porventura exista ao final do prazo contratual dos financiamentos concedidos pelo SNH.

Art. 52. Parte dos recursos do FNRH será destinada a cobrir as parcelas mensais do financiamento, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no caso de invalidez temporária ou despedida sem justa causa, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória, protocolado no BNDES e endereçado ao CCH federal, ao qual caberá o julgamento e o deferimento ou indeferimento fundamentado do pedido.

§ 1º O prazo para o CCH federal decidir sobre a liberação do recurso para cobrir estas prestações é de 15 (quinze) dias, prorrogável em caso de necessidade justificada.

§ 2º Durante o prazo de julgamento do pedido de liberação de recursos, o mutuário não poderá ser executado pelas prestações em atraso.

§ 3º O prazo descrito no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante novo requerimento e novo julgamento do CCH federal.

§ 4º O mutuário fará jus ao benefício de que trata este artigo por uma única vez a cada período de 10 (dez) anos do financiamento.

§ 5º Excepcionalmente, o CCH federal poderá deferir uma prorrogação extraordinária da cobertura deste seguro em períodos menores, porém mediante dilação do prazo contratual em igual período do benefício, podendo ultrapassar a limitação de 30 (trinta) anos do prazo do contrato.

Art. 53. O CTA ficará responsável por manter análise econômica mensal das responsabilidades do FNRH, da mesma forma que fará

em relação ao próprio SNH, mantendo o CCH informado das provisões necessárias a honrar os compromissos futuros de que trata o art. 51 e apontar os valores e condições em que possam ser feitos os custeios de que trata o art. 50.

Art. 54. O CCH autorizará ao BNDES os saques do FNRH, cujas operações serão sempre intermediadas pelo BNDES, autorizados os descontos previamente estabelecidos como despesas para as referidas operações.

Parágrafo único. Todos os agentes que operam no SNH, após o término do prazo contratual dos contratos de financiamento habitacional pactuados conforme esta Lei e que tenham contribuído para o FNRH, habilitarão seus créditos relativos aos eventuais saldos devedores residuais junto ao Fundo, mediante operação que será regulamentada pelo BNDES, cuja liberação será feita em até 90 (noventa) dias.

Art. 55. O Poder Executivo não poderá modificar a destinação do FNRH, durante um prazo mínimo de 30 (trinta) anos da publicação desta Lei, e nem tampouco onerá-lo com qualquer tributação.

Art. 56. O FNRH poderá buscar recursos no exterior para financiamento habitacional, dentro da faixa que foi criado para atuar, utilizando estes recursos em linhas de financiamento especiais, para as quais poderão ser estabelecidas regras diferentes das tratadas em lei específica, respeitados critérios que garantam a capacidade de pagamento dos mutuários beneficiados.

Art. 57. Serão destinados 10% (dez por cento) dos financiamentos concedidos com recursos do FNRH para construção ou reabilitação de moradias destinadas a atender a população idosa, assim entendidas as pessoas com mais de 60 anos, e para deficientes físicos, selecionados pelo CCH municipal, a preço de custo, que inclui o custo de

captação dos recursos e os custos operacionais para a concessão do financiamento.

Parágrafo único. Para os financiamentos concedidos com base neste artigo, poderão ser estabelecidas regras diferentes das tratadas em lei, respeitados critérios que garantam a capacidade de pagamento dos mutuários beneficiados.

Art. 58. Os financiamentos concedidos com recursos do FNRH serão isentos de quaisquer impostos, inclusive de taxas cartorárias, visando atender à finalidade social a que se destinam e para sua concessão os candidatos passarão por uma análise social multidisciplinar, a fim de comprovar seu enquadramento para receber financiamento do referido fundo.

Seção XI - Das Letras Imobiliárias

Art. 59. O BNDES e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras de crédito imobiliárias" de sua emissão.

§ 1º A letra de crédito imobiliária é promessa de pagamento e, quando emitida pelo BNDES, será garantida pela União Federal.

§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º Às sociedades de crédito imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo letras de crédito imobiliárias.

§ 4º As letras imobiliárias emitidas por sociedade de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras empresas privadas.

Art. 60. O certificado ou título de letra de crédito imobiliária deve conter as seguintes declarações, lançadas no seu contexto:

I – a denominação "letra de crédito imobiliária" e a referência à presente Lei;

II – a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;

III – o valor nominal e sua forma de atualização;

IV – a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;

V – o número de ordem, bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;

VI – a assinatura do próprio punho do representante legal do emitente;

VII – o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra de crédito imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros, contra o agente emitente.

Art. 61. O BNDES e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras de Crédito Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras de Crédito Imobiliárias Nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no BNDES e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 62. As letras de crédito imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

I – pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

II – mediante endosso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º Aquele que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome deste deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição que será por ele arquivado.

§ 3º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endossos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 63. Os direitos constituídos sobre as letras de crédito imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endosso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 64. O emitente da letra fiscalizará por ocasião da averbação ou substituição a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado a respeito das inscrições ou averbações previstas

nos artigos anteriores serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.

§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 65. No caso de perda ou extravio do certificado da letra de crédito imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores, requerer a expedição de outra via.

Art. 66. As letras de crédito imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 67. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras de crédito imobiliárias emitidas pelo BNDES e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital – UPC – do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa unidade.

§ 1º A UPC do BNDES corresponderá a R\$100 (cem reais), com o poder aquisitivo do Real em setembro de 2001.

§ 2º O valor em Reais correntes da UPC será reajustado mensalmente, com base no INPC ou outro índice oficial de inflação no varejo, que venha a ser adotado em substituição ao INPC.

§ 3º O valor nominal da letra de crédito imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da UPC no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de UPC a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

§ 4º Das letras de crédito imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de UPC, as quais poderá incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da UPC até a data do resgate.

Art. 68. As letras de crédito imobiliárias vencerão os juros estipulados pelo CTA em conjunto com o CCH federal e a diretoria do BNDES e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O lucro que o BNDES venha a auferir na operação com letras hipotecárias, após o desconto das suas despesas operacionais, será revertido em favor do FNRH.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à Sugestão encaminhada pela Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação – ABMH.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a análise da proposta encaminhada pela Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação – ABMH.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente